



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Cícero		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Cícero, de Aurora, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental e reconhece o de ensino médio, até 31.12.2004.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 00188643-6	PARECER Nº 0696/2002	APROVADO EM: 06.11.2002

I – RELATÓRIO

Antonio Laurentino Feitosa, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Cícero, localizada na Vila Ingazeiras, S/N, CEP.: 63360-000 Aurora, mediante processo Nº 00188643-6, requer a este Conselho o credenciamento, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e o reconhecimento do de ensino médio.

É uma escola pertencente à rede estadual de ensino e reconhecida pelo Parecer Nº 115/96, com validade até 31.12.1998, prorrogada por normas deste Conselho de Educação.

A secretária é a Sra. Francisca Francilene Duarte Ferreira – Registro Nº 5.975-MEC.

O processo está devidamente instruído, ressaltando-se principalmente: a planta baixa do prédio, com as especificações próprias para os ensinos fundamental e médio; fotografias da fachada e demais dependências; relação dos móveis, equipamentos e do material de escrituração escolar; plano de funcionamento da biblioteca e sala de leitura com respectivo acervo bibliográfico; cópias do regimento padrão para as escolas estaduais e relação do pessoal docente com suas específicas habilitações para o magistério; mapas curriculares do ensino médio, ato de criação da escola e cópia do Diário Oficial do Estado com a transformação para o ensino médio.

O corpo docente atinge o percentual exigido de 40% (quarenta por cento) de professores habilitados no total de 12 (doze) professores.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Pleito encontra amparo no artigo 10, inciso IV da Lei Nº 9.394/96 que dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0696/2002

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

- I.
- II.
- III.
- IV. autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

A escola preenche os requisitos definidos na lei mencionada quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, classificação, reclassificação, promoção e transferência de alunos; também no que define o Conselho Nacional de Educação sobre a base nacional comum do currículo.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Padre Cícero, de Aurora, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e ao reconhecimento do de ensino médio, até 31.12.2004.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2002.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0696/2002
SPU	Nº	00188643-6
APROVADO	EM:	06.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEC